

SENTENÇA

Processo: 0002668-30.2013.8.26.0602 - Procedimento Ordinário

Requerente: G.S.N.

Requerido: COLEGIO BELA ALVORADA

Em 10/12/2015 13:31:56 faço estes autos conclusos a Meritíssima Juíza de Direito, Dra. Ana Maria Alonso Baldy Moreira Farrapo.

Vistos.

G. S. N. move ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO contra COLEGIO BELA ALVORADA, alegando em síntese que é portador de necessidades especiais, visto ser acometido por acondroplastia (nanismo). Aduz que, incentivado pelos pais, procura ter uma vida normal, recentemente o autor finalizou a segunda fase (pré escola), sendo assim iniciaria o primeiro ano fundamental, após indicações de amigos e conhecidos, os pais do autor se dirigiram até as dependências da requerida no ano de 2012, com a finalidade de matricular o requerente na instituição ré, esta que já se encontrava ciente da condição do autor e manteve a promessa de efetivar a matrícula do mesmo. Os genitores do autor, produziram todo o necessário para efetivar a matrícula do requerente e em Dezembro do ano de 2012, a genitora do autor entrou em contato com a requerida e foi informada que havia vaga para efetivação da matrícula do requerente.

Ocorre, que no início da mesma tarde os genitores do autor foram informados que não haviam mais vagas e que a informação passada anteriormente estava equivocada, passado alguns dias a genitora do autor efetivou nova ligação a instituição requerida, não se identificou, mas na oportunidade informou que a vaga seria para o requerente e foi informada que havia vagas no colégio, horas depois recebeu nova ligação, novamente informando que informação passada era equivocada e que não haviam vagas na instituição ré, salientando que uma colega de trabalho da genitora do autor, contatou a requerida e foi informada que haviam vagas, inclusive na mesma fase em que o autor iniciaria. Sendo assim, afirma o autor ter sofrido discriminação por parte da requerida, justamente pela deficiência da qual é portador. Dessa forma requer, a condenação da requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais arbitrada por este juízo, em virtude dos fatos narrados. Juntou documentos.

Em contestação, sustentou a requerida em síntese, jamais houve e pela própria conduta do colégio jamais existirá qualquer tratamento desigual ou discriminatório. Alega, a requerida que há uma série de fases a serem superadas antes da efetivação da matrícula, nas quais os genitores tem conhecimento do colégio por telefone ou visita, passam por uma entrevista pedagógica e posteriormente efetivam a matrícula da criança. Afirma, a requerida que neste caso a genitora do autor não se submeteu aos procedimentos informados, só tendo conhecimento da primeira fase (conhecer o colégio), se limitando a fazer ligações telefônicas e quando inquerida sobre a entrevista pedagógica, esquivava-se, afirma, ainda que quando suas prepostas foram contatadas pela amiga da mãe do requerente, as mesma informarão que havia vagas para o período da manhã e na ficha preenchida pela genitora do autor, constava preferência para o período da tarde e por está razão a mesma foi informada de que não haviam vagas para o autor. Aduz, que nunca houve discriminação para com o requerente, não havendo causa para indenização, impugna todos os pedidos feitos pelo autor, fundada na tese que ação deve ser julgada improcedente pelo motivos já expostos. Juntou documentos.

PRINCIPAIS INTERCORRÊNCIAS: despacho deferindo justiça gratuita ao autor (fl. 46); réplica (fls. 82/88); despacho designando audiência de instrução (fl. 123); termos da audiência (fls. 140/149); manifestação do Ministério Público (fls. 151/157).

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende o requerente a condenação do requerido a indenização à título de danos morais, pela ocorrência dos fatos narrados na inicial. Não foram arguidas matérias preliminares.

No caso dos autos, o requerente vem pleitear indenização a título de danos morais, alegando que passou por situação discriminatória, na qual não pode efetuar sua matrícula escolar no colégio requerido, pelo fato de ser acometido por deficiência física, tendo seu interesse de estudo privado.

Na contestação de fls. 52/60, o colégio requerido alega, que nunca houve conduta discriminatória para com o requerente e que a matrícula deste não foi efetuada por culpa de seus próprios genitores.

Analisando os fatos narrados, inclusive em audiência de instrução, em conjunto com os documentos juntados, dá-se procedência à ação.

Verifica-se inicialmente, que a genitora do requerente havia visitado o colégio requerido sozinha, provindo desta visita à promessa de efetivação de matrícula escolar, posteriormente o requerente também foi levado ao colégio e após sua visita, teve seu nome colocado na fila de suplentes do colégio requerido.

Por meio das conversas telefônicas juntadas aos autos e com o testemunho em audiência de instrução, ficou clara e evidente a discriminação em face do autor, ainda mais, na ficha preenchida por sua genitora, uma terceira pessoa "Giseli", esta preposta do colégio e responsável pelo atendimento à mãe do autor (fl. 61), supostamente teria descrito a deficiência do requerente em sua ficha de visita.

Em que pese a alegação do requerido de que, as vagas disponíveis eram para o período da manhã, de nada valem, uma vez, que a genitora do requerente poderia ter sido informada sobre tais vagas e conforme as ligações telefônicas avaliadas por este juízo, é evidente o tratamento diferente feito pelas prepostas do requerido, quando eram informadas que a vaga seria para o autor.

Esclarecendo, que o autor não estava sendo privado da simples negativa da matrícula, mas estava sendo privado de sua acessibilidade ao estudo e integração social, previstas na Lei 7.853/89, conforme seu artigo 1º, "*Ficam estabelecidas normas gerais que **asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei***". Ainda mais, conforme o artigo 227, da Constituição Federal, é dever da família e do Estado proteger a criança de qualquer discriminação e assegurar à educação da mesma, "***É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão***".

Salienta-se que a atitude da ré, é dotada de preconceito e de nítido conteúdo discriminatório em razão do autor ser portador de acondroplastia (nanismo), revela conduta reprovável e, a toda a evidência, causaram humilhação e imensurável abalo à honra e a imagem do autor, bens personalíssimos, merecedores de proteção jurídica.

Qualquer ação ou omissão que se traduza em manifestação de preconceito ou discriminação e que exponha a pessoa ao ridículo, à exclusão, que lhe cause vergonha, dor, sofrimento, angústia e tenha força para atingir a sua honra, subsume-se no art. 5.º, inciso X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil, converte-se em ilícito civil e dando ensejo à reparação.

O racismo e a discriminação que atingem as pessoas nada mais são do que uma ofensa à personalidade, de modo que o dever de indenizar encontra a mesma razão ou fundamento que impõe essa obrigação nos casos de lesão à honra, seja objetiva ou subjetiva, tais como a individualidade, o respeito à diversidade, a intimidade e a imagem.

Sendo assim, razão assiste à parte autora. Resta claro que houve uma conduta da parte requerida, sendo que, dessa conduta culposa, resultou dano ao autor (discriminação e privação de acessibilidade a matrícula escolar, por conta de sua deficiência), evidenciando-se o nexo causal. Outrossim, encontra amparo legal a pretensão da indenização por dano moral nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Em consonância com o entendimento desta decisão:

Apelação Cível Nº 70038576906, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/02/2011. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA VERBAL. DISCRIMINAÇÃO. 1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovada nos autos a conduta discriminatória por parte da ré, em razão da autora ser "anã", resta evidente o dever de indenizar. Conduta reprovável que, a toda a evidência, causou humilhação e abalo à honra e imagem da autora, bens personalíssimos, merecedores de proteção jurídica. Hipótese de dano in re ipsa. Sentença de procedência mantida. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, bem como aos parâmetros utilizados por esta Câmara, em situações análogas, conduz à manutenção do montante indenizatório fixado em R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais); quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso e aos parâmetros adotados por esta Câmara em situações análogas. 3. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros legais moratórios são devidos a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ. Sentença reformada, no ponto. APELAÇÃO IMPROVIDA.

NEGATIVA DE MATRÍCULA - CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. A Turma negou provimento a apelações interpostas em face de sentença que condenou estabelecimento de ensino a indenizar aluno por conduta discriminatória. Conforme informações, o autor alegou que a instituição de ensino recusou sua matrícula, pois seria possível portador da síndrome de Asperger. Segundo a Relatoria, a escola defendeu a inocorrência de qualquer ato discriminatório, pois a seleção de seus estudantes nada mais é do que

exercício regular do direito. Nesse contexto, o Desembargador observou que, como não houve demonstração efetiva de mau desempenho da criança na avaliação objetiva, a negativa de matrícula sem fundamento configurou conduta discriminatória. Para o Julgador, não houve legítimo exercício de seleção, porquanto os depoimentos de funcionários da escola comprovaram que a avaliação destinava-se tão somente a identificar o nível do aluno para bem adequá-lo ao colégio, não havendo a possibilidade de recusa da matrícula em decorrência do resultado negativo na avaliação de ingresso. Com efeito, evidenciada a conduta preconceituosa do estabelecimento de ensino, os Julgadores afirmaram que a intensa angústia e o constrangimento injustamente suportados pela criança, de fato, caracterizaram dano moral, no entanto, mantiveram o valor arbitrado por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. TJ - DTF 20080111595433APC, Rel. Des. LÉCIO RESENDE. Data do Julgamento 16/05/2012.

"O tratamento preconceituoso e discriminatório dispensado pela ré à autora é flagrantemente ilícito, pois, afora conspirar contra princípios constitucionais, contraria a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que atualmente faz parte da legislação interna em nível constitucional, ratificada que foi pelo Decreto Legislativo nº. 186 de 2008 e pelo Decreto Presidencial nº. 6.949/2009. (...). De fato, a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, integrada ao ordenamento jurídico pátrio com força de Emenda Constitucional, dispõe, em seu art. 1º., que seu propósito "é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", aduzindo que "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Por sua vez, o art. 2º. da referida Convenção define a discriminação por motivo de deficiência, preceituando que ela "significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro", abrangendo "todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável", que, segundo a Convenção, "significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais". Destaca RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA, eminente Desembargador Trabalhista do TRT do Paraná, que "a Convenção repreende tanto a intenção de excluir, diferenciar ou restringir direitos de pessoas com deficiência, quanto a constatação objetiva de que tal se opera em determinada sociedade. É o que se revela na expressão 'que resulte em', presente no citado artigo 2. Essa constatação dá-se pela mera análise estatística da realidade de cada povo. A falta de participação ou inserção de pessoas com deficiência em clubes, empresas, escolas ou em atividades como lazer, turismo, esporte, entre outras, já evidencia a discriminação. Mas não só isso. Quando se opera a 'recusa' em se providenciarem as adaptações necessárias, também aí evidenciar-se-á a discriminação" (O Novo Conceito Constitucional de Pessoa com Deficiência: Um Ato de Coragem, in MANUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, Carolina Valença Ferraz...[et al.]. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 25) (...) 3.- O dano moral alegado pela autora é igualmente manifesto, pois, afora a dor, a revolta e o sofrimento inerentes ao

tratamento preconceituoso e discriminatório serem notórios, é certo que ela teve frustrada sua expectativa de iniciar um novo curso universitário. Além disso, é provável que a autora tenha perdido tempo precioso de sua vida, pois, se aprovada no vestibular que foi desaconselhada pela ré a fazer, não precisaria aguardar a disponibilidade de vaga em outra Universidade para tentar obter uma nova graduação universitária, até porque normalmente no mês de janeiro a maioria dos certames vestibulares para ingresso em curso superior já foram encerrados, o que obrigaria a autora a aguardar pelo menos 6 (seis) meses para tentar outra vaga, situação que certamente agravaria seu sofrimento já intenso. 4.- Considerando as condições econômicas das partes, o grau de ilicitude da ré e a intensidade do sofrimento da autora, mostra-se razoável a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por esta pretendida para compensação do dano moral que sofreu, até porque essa quantia é inferior aos custos que a ré teria para cumprir os princípios constitucionais e legais que lhe recomendam a adoção de mecanismos de acessibilidade que visem a suprimir as dificuldades enfrentadas pelos portadores de deficiência. Alias, conquanto se reconheça que a quantia indenizatória a esse título não pode ser muito elevada, para não ser fonte de enriquecimento injustificado, também não pode ser aviltante, a ponto de representar novo dano para o lesado (...)" Dr. ADEMIR MODESTO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO – TJSP – São Paulo – 8ª Vara Cível, 0033781-30.2011.8.26.0001, Liberado nos autos em 04/06/2012.

O valor da indenização pelo dano moral deverá corresponder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizados desde esta data e acrescidos de juros legais a partir do trânsito em julgado, o qual se entende necessário e suficiente para amenizar a dor moral do requerente.

Nesse sentido, confira-se a lição de **CARLOS ALBERTO BITTAR** "A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, pág. 220).

Posto isto, **JULGO RESOLVIDO O MÉRITO** e **ACOLHO O PEDIDO**, à inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de **CONDENAR** o requerido ao pagamento de indenização por dano moral em favor do requerente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizados a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, §4, do Código de Processo Civil, atualizados desde esta data e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado.

Regularizados, e nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observando-se as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. P.R.I.C.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2015.